



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.663/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Compulsória com proventos Proporcionais a Sra. Francisca Ferreira de Andrade, Matrícula nº 54.482-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, 12.958 dias de tempo de serviço, e idade de 70 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.663/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Francisca Ferreira de Andrade

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Compulsória com proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.696/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.663/13 referente à Aposentadoria Compulsória com proventos Proporcionais a Sra. Francisca Ferreira de Andrade, Matrícula nº 54.482-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura,, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO